

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Estabelece medidas de incentivo ao aproveitamento energético do biogás originado das atividades de esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de incentivo ao aproveitamento energético do biogás originado das atividades de esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I - Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de resíduos orgânicos;

II - Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, nas especificações definidas pelas autoridades competentes em ato regulatório;

III - Biodigestão ou digestão anaeróbia: é o processo de decomposição de matéria orgânica na ausência de oxigênio, por meio da sua transformação em novos produtos o qual promove alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas;

IV - Aproveitamento energético de biogás: aproveitamento do biogás e/ou biometano oriundos de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, para geração de energia elétrica, térmica e veicular, bem como injeção em linha de gás natural;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219940433800>



V - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas, agrícolas, pecuárias, industriais, comerciais, habitacionais, urbanas, de transporte, de compostagem e de prestação de serviços, dentre outras, nos estados sólidos ou semissólidos;

VI - Efluentes: despejos líquidos provenientes de estabelecimentos industriais, (efluente industrial), das atividades humanas (efluentes ou esgoto doméstico) e das redes pluviais, que são lançadas no meio ambiente na forma de líquidos ou de gases;

VII - Usina de Recuperação Energética de Resíduos Sólidos Urbanos - URE: qualquer unidade dedicada ao tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos com recuperação de energia térmica gerada pela combustão, com vistas à redução de volume e periculosidade, preferencialmente associada à geração de energia térmica ou elétrica;

Art. 3º As atividades geradoras de biogás deverão estar expressamente previstas nos instrumentos constantes do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As atividades geradoras de biogás poderão se apropriar integralmente dos benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa, de outros mecanismos de mercado e de demais instrumentos econômicos previstos na Política Nacional sobre Mudança do Clima e na implementação dos acordos vigentes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 4º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º-A.

§ 3º

XIII -;



* C D 2 1 9 9 4 0 4 3 8 0 0 *
.....

XIV - estimular o aproveitamento energético dos resíduos gerados nas estações de tratamento de esgoto.” (NR)

Art. 5º As diretrizes e condições para a operação e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usina de Recuperação Energética de Resíduos Sólidos Urbanos (URE) deverão considerar o potencial poluidor e o nível de risco sanitário dos projetos, na forma da regulamentação, que deverá estabelecer os limites de emissão, bem como os critérios de controle e monitoramento concernentes às UREs.

Parágrafo único. Não poderão ser encaminhados para UREs resíduos sólidos urbanos contendo mais de 10% (dez por cento) em volume de materiais orgânicos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de saneamento realiza a captação de grande quantidade de matéria orgânica, contida nos resíduos sólidos urbanos e no esgotamento sanitário.

Por sua vez, a digestão anaeróbica desse material orgânico gera significativo potencial para produção de biogás e, consequentemente, para seu aproveitamento energético.

De acordo com dados da Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), atualmente, seria possível produzir no Brasil seis bilhões de metros cúbicos por ano de biogás apenas no setor de saneamento¹. Esse expressivo volume pode ser utilizado, com grandes vantagens, para a geração de energia elétrica ou ser tratado para produzir biometano, destinado a veículos automotores ou comercializado e injetado diretamente na rede de distribuição de gás natural.

Todavia, esse valioso ativo ainda é muito pouco explorado no Brasil, sendo produzidos apenas 1,34 bilhões de metros cúbicos anualmente

¹ Disponível em <https://abiogas.org.br/abiogas-divulga-novo-potencial-do-biogas-para-o-mercado-brasileiro-durante-forum-em-sao-paulo/>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219940433800>



* C D 2 1 9 9 4 0 4 3 8 0 0

no setor de saneamento², o que equivale a somente 22% do potencial disponível.

Com o objetivo de promover maior aproveitamento desse energético, propomos, inicialmente, que as atividades geradoras de biogás estejam expressamente previstas nos instrumentos constantes no art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, entre os quais se inclui o Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

Adicionalmente, incluímos o estímulo ao aproveitamento energético dos resíduos gerados nas estações de tratamento de esgoto entre as diretrizes que devem constar das normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico a serem elaboradas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Sugerimos ainda medidas para garantir a disponibilidade da matéria orgânica contida nas atividades de coleta de resíduos sólidos urbanos para a produção do biogás, tendo em conta a relevância das aplicações desse produto.

Assim, considerando que o aumento da produção de biogás pelo setor de saneamento elevará a segurança energética por meio de geração termelétrica renovável e propiciará a redução da queima de combustíveis fósseis e, por conseguinte, a diminuição das emissões de gases de efeito estufa, solicito o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

 2 CIBIOGÁS. Nota Técnica: N° 001/2021 – Panorama do Biogás no Brasil 2020. Foz do Iguaçu, março de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219940433800>



* CD219940433800*